Lei nº 1.337, de 21 de Julho de 2009.

"Proíbe a comercialização de sucatas especificadas e assemelhadas no Município de Monte Mor, na forma que especifica, e dá outras providências".
(Autoria: Vereador Eudice Leite da Silva)

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a mesa diretora da Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

L E I:

Artigo 1º - Fica proibida a comercialização de Tampas de Inspeção de Galerias, Cobre, Alumínio e Assemelhados quando em formato de **Fios ou Cabos**, Fibra Ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, no município de Monte Mor, na forma prevista nesta lei.

Artigo 2º - A proibição a que alude o artigo 1º, incide exclusivamente sobre o material sem origem, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

Artigo 3º - Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior usos comerciais, residenciais, industriais ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Artigo 4º - As pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de sucatas e assemelhados, definidas nesta lei como Empresas Mercantis e Atividades Afins, sujeitam-se:

I – Ao registro de suas atividades junto ao órgão competente, sem o qual não poderão exercê-las;

II – A fiscalização de suas atividades pelos órgãos policiais especificados nesta lei, com o fim de comprovar a regularidade das suas atividades.

Artigo 5º - A fiscalização das atividades das Empresas Mercantis e Atividades Afins que praticam o comércio de sucatas e assemelhados conforme mencionado nesta lei, será executada pelo órgão competente do município.

Artigo 6º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará o cancelamento do registro da empresa Mercantil a Atividades Afins infratora junto ao órgão competente, e o conseguinte encerramento das suas atividades, assim como o impedimento de

utilização do local para os mesmos fins, pelo prazo de 12 (doze) meses, independente da alteração do nome do proprietário, ou da razão social do estabelecimento comercial.

§ 1º - Aos infratores do disposto nesta lei, além da sanção prevista no ***caput*** deste artigo, será imposta multa pecuniária equivalente a 250 (duzentos e cinqüenta) VRM (Valores de Referência Municipal), ou unidade de referência que a substitua, a qual será aplicada em dobro na reincidência.

§ 2º - O estoque de sucata e assemelhados de que trata esta lei, disponível nas dependências sociais ou operacionais da Empresa Mercantil e Atividades Afins infratora, ou encontrado na posse, ou em depósito mantido por pessoa física ou jurídica a ela vinculada sem identificação será apreendido e declarado seu perdimento em favor da Municipalidade.

§ 3º - A mesma penalidade será aplicada caso se constate que a Empresa Mercantil e Atividades Afins infratora, ou pessoa física ou jurídica a ela vinculada exerce suas atividades clandestinamente.

§ 4º - O agente público que exarar o auto de infração deverá representar, contra o infrator, ao representante do Ministério Público, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, EM 21 DE JULHO DE 2009.

RODRIGO MAIA SANTOS

Prefeito Municipal.

Registrado em livro próprio, enviado ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixado em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

CARLOS GUSTAVO RONCHESEL
Secretário da Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana.

WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS BAUMGARTNER
Procuradora Municipal.